TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 340243/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1728/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Arguida omissão relativa à necessidade de realização de auditoria. Encaminhamento à CGF. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1.001/24 – S2C (peça 190), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.° 299.140/14, declarando regulares as contas de responsabilidade de Silvio de Souza, com a ressalva em relação aos pagamentos das verbas transitórias a título de horas extras, adicional de insalubridade e função gratificada referentes ao período compreendido entre abril de 2012 até abril de 2013.

Alega o embargante que a **decisão proferida é omissa** em relação *à "necessidade de realização de auditoria ou de abertura de expediente próprio para averiguação de possíveis irregularidades no pagamento de horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade e gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores do Poder Executivo do Município de Lindoeste após o período em análise nestes autos (abril/2013), conforme se fez constar no r. Despacho n.º 208/20 - GCFAMG (peça n.º 163), porém, com relação a apenas os últimos 5 anos contados da instauração do novo procedimento, diante do entendimento vigente acerca da prescrição da pretensão ressarcitória e*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V60K

sancionatória, estabelecido pela revisão do Prejulgado n.º 26 deste TCE/PR" (peça 193, fl. 4).

Afirma que, na decisão prolatada via Acórdão n.º 1.001/24 – S2C (peça 190), esta Corte de Contas, ao reconhecer que houve o pagamento irregular de verbas transitórias aos servidores do Município, deveria – com o objetivo de apurar se essa situação persiste naquela municipalidade – se manifestar quanto à realização de auditoria ou de instauração de procedimento próprio, pelo qual o representante municipal deveria informar a este Tribunal:

> "a) se os pagamentos de horas extras estão sendo pagos atualmente de acordo com a legislação municipal e após a devida apresentação dos registros de livro ponto dos servidores;
>
> b) as Leis Municipais que autorizam o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e de funções gratificadas aos servidores (enviando as cópias respectivas das Leis); e
>
> c) se os pagamentos do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores só é efetuado após a apresentação do Laudo de Avaliação que comprove tal situação (enviando as cópias dos respectivos Laudos)".

Assim, pede que sejam providos os embargos, suprindo a omissão do Acórdão n.º 1.001/24 da Segunda Câmara, para fim de:

> (i) avaliar a viabilidade de realização de auditoria por este Tribunal de Contas ou, alternativamente, a possibilidade (ii) de instauração de procedimento próprio para averiguar possíveis irregularidades no pagamento de: a) gratificação TIDE - Tempo Integral e Dedicação Exclusiva aos servidores comissionados, e b) horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais de Lindoeste, nos 5 últimos anos contados da instauração do novo procedimento, respeitado o prazo prescricional insculpido no Prejulgado n.º 26, com a citação dos Gestores responsáveis, nos termos aqui repisados e conforme suscitado no Parecer n.º 1009/23 - 7PC.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V60K

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço os embargos de declaração tendo em vista o cumprimento dos pressupostos do artigo 1.022[1] e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção.

Sobre o tema, o Regimento Interno dessa Corte de Contas afirma:

> Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
>
> I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
>
> II - **omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.**

No caso em tela, o embargante se insurge contra o acórdão em face da omissão da apreciação da medida demandada no Parecer n.º 1.009/23 - 7PC, pleiteando a realização de auditoria ou de instauração de procedimento próprio, no bojo do qual o representante municipal deveria informar:

> “a) se os pagamentos de horas extras estão sendo pagos atualmente de acordo com a legislação municipal e após a devida apresentação dos registros de livro ponto dos servidores;
>
> b) as Leis Municipais que autorizam o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e de funções gratificadas aos servidores (enviando as cópias respectivas das Leis); e

[1]Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V60K

> c) se os pagamentos do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores só é efetuado após a apresentação do Laudo de Avaliação que comprove tal situação (enviando as cópias dos respectivos Laudos)".
>
> (...)
>
> Tendo em vista, contudo, o novo entendimento vigente acerca da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, estabelecido pela revisão do Prejulgado 26, **pugna este Parquet seja realizada a averiguação apenas com relação aos últimos 5 anos contados da instauração do novo procedimento, e não a partir de abril/2013, conforme anteriormente propugnado** (Parecer n.º 999/22 - 7PC, peça n.º 172).

De fato, não houve manifestação acerca da necessidade ou não de realização de auditoria ou a instauração do novo procedimento para esclarecer os pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Neste contexto, com o objetivo de melhor aclarar o feito, compreendo que deve ser reconhecido o parcial provimento aos embargos interpostos, para complementar o acórdão embargado, no sentido de que, após o trânsito em julgado, o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Explico.

Os fatos apurados na tomada de contas extraordinária datam do período de abril de 2012 até abril de 2013, de modo que transcorreu mais de 11 (onze) anos desde a ocorrência das impropriedades e mais de 10 (dez) anos que o feito está sendo acompanhado por esta Corte.

Neste sentido, entendo que para a imediata movimentação da máquina pública para apuração dessas mesmas impropriedades nos últimos 05 (cinco) anos (período não abarcado pela prescrição) – com determinação de realização de auditoria *in loco* ou mesmo a abertura de processo apartado – seria necessário que existissem provas contundentes de que elas não foram corrigidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V60K

durante todo o transcurso do tempo, que indicassem a real necessidade dessas medidas, o que não aparenta ser o caso em tela.

Assim, compreendo que o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (unidade à qual são subordinadas às demais coordenadorias desta Corte) para ciência das acusações tratadas na tomada de contas extraordinária e eventual adoção de medidas pertinentes, inclusive avaliando a necessidade/pertinência da realização de auditoria, é a medida mais adequada ao feito.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, para complementar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.001/24 – S2C, com o fim de que, após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (unidade à qual são subordinadas às demais coordenadorias desta Corte) para ciência das acusações tratadas na tomada de contas extraordinária e eventual adoção de medidas pertinentes, inclusive avaliando a necessidade/pertinência da realização de auditoria.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, e após encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V60K

I- CONHECER e, no mérito, julgar pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, para complementar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.001/24 – S2C, com o fim de que, após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (unidade à qual são subordinadas às demais coordenadorias desta Corte) para ciência das acusações tratadas na tomada de contas extraordinária e eventual adoção de medidas pertinentes, inclusive avaliando a necessidade/pertinência da realização de auditoria; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e após encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V60K